



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030453-71.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados/apelantes LEVI PAULINO ABDIAS (MENOR) e ANDRÉIA PAULINO DA SILVA ABDIAS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da parte ré e negaram provimento ao recurso da parte autora.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1030453-71.2022.8.26.0007

ORIGEM: FORO REGIONAL DE ITAQUERA - 3ª VARA CÍVEL

APELANTE / APELADA: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

**APELADOS / APELANTES: LEVI PAULINO ABDIAS (MENOR); ANDRÉIA
PAULINO DA SILVA ABDIAS (REPRESENTANDO MENOR)**

**JUIZ(A) SENTENCIANTE: DANIELLA CARLA RUSSO GRECO DE
LEMONS**

VOTO Nº 7193

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. Caso em Exame: Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais proposta por segurado contra a operadora de plano de saúde, visando à cobertura de tratamento multidisciplinar para Transtorno do Espectro Autista e indenização por danos morais. A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos, impondo à ré a obrigação de custear o tratamento e condenando-a ao pagamento de danos materiais e morais: (“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, confirmando-se a tutela antecipada, impondo-se à requerida a obrigação de fazer consistente em autorizar e custear, os tratamentos recomendados ao autor, devendo, ainda, custear os tratamentos recomendados, de forma individual e contínua, por tempo indeterminado, nos termos do relatório médico de fls. 72/73 com equipe multidisciplinar (fonoaudiologia no método com intervenção de 02 horas; semanais; terapia ocupacional especializada em integração sensorial e foco em autismo em 02 horas semanais e psicóloga atualizada em autismo 03 horas semanais) em ambiente clínico, nos termos da fundamentação, bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.290,00 referente ao reembolso das despesas com terapias multidisciplinares, descritas na nota fiscal às fls. 77, devidamente corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do desembolso, com juros legais de 1% a contar da citação, além de condenar a requerida a pagar ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor a quantia de R\$ 3.000,00, a título de dano moral, corrigida monetariamente a parte desta data com juros de mora a contar da citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca fixo os honorários dos advogados das partes em 10% do valor da causa. Entretanto, pela aplicação do art. 86, “caput”, do CPC, fixo a distribuição dos valores pela proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, repartindo-se na mesma proporção o valor das custas e despesas processuais. Todavia, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, como estabelece o art. 12, da Lei nº 1060/50 c.c. art. 98, § 3º, do CPC”). Apela a parte autora, pugnando pela majoração do quantum indenizatório a título de reparação dos danos morais. Apela a parte ré, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito. Subsidiariamente, requer seja afastada a condenação indenizatória material e moral, ou que se reduza o quantum indenizatório a título de reparação do dano moral.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na análise acerca: (i) da alegação da ré de que não houve negativa de cobertura, devendo-se julgar extinto o feito sem resolução de mérito; (ii) da adequação da condenação indenizatória a título de reparação do dano moral.

III. Razões de Decidir: A negativa de cobertura pela operadora de plano de saúde é considerada abusiva, especialmente diante da necessidade de tratamento para Transtorno do Espectro Autista, conforme legislação e jurisprudência vigentes. Não restou demonstrado dano moral que justifique a indenização, pois não houve comprovação de abalo extrapatrimonial significativo.

IV: Dispositivo: Recurso da parte autora desprovido. Majoração recursal dos honorários advocatícios, ressalvada a gratuidade concedida. Recurso da parte ré parcialmente provido. Honorários advocatícios não majorados, em atenção ao Tema 1059 do STJ.

Vistos.

Trata-se de “*ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais*” intentada **LEVI PAULINO ABDIAS**, menor representado por **ANDRÉIA PAULINO DA SILVA ABDIAS**, em face da operadora de plano de saúde **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**. O relatório da r. sentença (fls. 301/319), que se adota, bem resume os principais aspectos da causa:

“Vistos. LEVI PAULINO ABDIAS, qualificado nos autos, menor incapaz, representado por sua genitora ANDRÉIA PAULINO DA SILVA ABDIAS, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, também qualificada, com pedido de tutela de urgência antecipada, visando, em síntese, compelir a requerida a disponibilizar, imediatamente, o tratamento multidisciplinar especializado com método ABA (fonoaudiologia no método com intervenção de 02 horas; semanais; terapia ocupacional especializada em integração sensorial e foco em autismo em 02 horas semanais e psicóloga atualizada em autismo 03 horas semanais), em clínica credenciada ou então arcar com seu integral custeio nos termos da prescrição médica para melhor desempenho de suas aptidões, sob pena de multa diária e ao final julgar procedente a ação para tornar definitiva a tutela, bem como para declarar a nulidade das cláusulas abusivas e condenar a requerida no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Alegou que é beneficiário do plano de saúde, figurando como dependente de sua mãe. Disse ter sido diagnosticado como portador de transtorno do espectro autista (CID-10-F84), necessitando de tratamento multidisciplinar especializado. Alegou que vem encontrando dificuldades para realização integral do tratamento, somente encontrando clínicas distantes de sua residência e as próximas não têm disponibilidade de vagas, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. É de rigor que a demandada forneça imediatamente o tratamento multidisciplinar próximo a residência do autor. A negativa de efetuar a cobertura do tratamento é abusiva, mesmo com a prescrição médica, porquanto tem direito à saúde e ao tratamento prescrito por médico. A recusa abusiva viola direitos fundamentais à vida e à saúde, o que ultrapassa o mero aborrecimento, devendo ser indenizado pelo abalo moral. Requereu a concessão de tutela de urgência para que seja a Ré compelida, desde logo, a

autorizar e custear a realização do tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico, sob pena de multa diária e ao final pugnou pela confirmação da tutela e da obrigação de fazer para compelir a ré a disponibilizar à autora os tratamentos indicados pelo médico com o seu integral custo, além da condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e das verbas sucumbenciais. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 28/78). Aditada a inicial (fls. 82). Manifestação do Ministério Público (fls. 98/101). Pela decisão de fls. 102/105 a tutela de urgência foi deferida. A requerida a fls. 120/123 noticia o cumprimento da tutela e junta documentos (fls. 124/185). Citada (fl. 113), a ré apresentou contestação (fls. 186/2023), alegando, preliminarmente, extinção do processo pela perda do objeto em razão do cumprimento da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sob o argumento de que não houve negativa de tratamento e por isso não há dever de indenizar. Não há se falar em dano material e moral. Não houve falha na prestação dos serviços. Não há obrigatoriedade da clínica ser próxima à residência do menor. Não há dano moral a ser indenizado. Subsidiariamente, requereu a fixação com equidade e razoabilidade. Réplica às fls. 207/216. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 222/224). Parecer favorável ao pleito autoral do Ministério Público (fls. 227/230). Razões finais a fls. 250/253. Pela decisão de fls. 254 foi determinado ao autor demonstrar a distância da sua residência às clínicas credenciadas e indicadas pela requerida. Juntou documentos a fls. 258/283. Manifestação da ré e do Ministério Público a fls. 290/293 e fls. 297/298. É o relatório.”

Ao fim, a r. sentença de fls. 301/319, aclarada às fls. 339/342, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos inaugurais:**

“Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, confirmando-se a tutela antecipada, impondo-se à requerida a obrigação de fazer consistente em autorizar e custear, os tratamentos recomendados ao autor, devendo, ainda, custear os tratamentos recomendados, de forma individual e contínua, por tempo indeterminado, nos termos do relatório médico de fls. 72/73 com equipe multidisciplinar (fonoaudiologia no método com intervenção de 02 horas; semanais; terapia ocupacional especializada em integração sensorial e foco em autismo em 02 horas semanais e psicóloga atualizada em autismo 03 horas semanais) em ambiente clínico, nos termos da fundamentação, bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.290,00 referente ao reembolso das despesas com terapias multidisciplinares, descritas na nota fiscal às fls. 77, devidamente corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do desembolso, com juros legais de 1% a contar da citação, além de condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00, a título de dano moral, corrigida monetariamente a parte desta data com juros de mora a contar da citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência recíproca fixo os honorários dos advogados das partes em 10% do valor da causa. Entretanto, pela aplicação do art. 86, “caput”, do CPC, fixo a distribuição dos valores pela proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, repartindo-se na mesma proporção o valor das custas e despesas processuais.

Todavia, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, como estabelece o art. 12, da Lei nº 1060/50

c.c. art. 98, § 3º, do CPC.”

DOIS recursos de apelação.

Apela a parte ré às fls. 352/369, defendendo, em síntese: que todas as terapias foram liberadas pela operadora, inexistindo qualquer resistência ou negativa de tratamento. Afirma que a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, devido à perda do objeto e falta de interesse processual. Argumenta que não houve conduta da apelante que gerasse o dever de indenizar por danos morais, pois o autor sempre foi atendido corretamente e teve seu tratamento liberado. Aponta que o autor não sofreu abalo real de natureza extrapatrimonial, caracterizando mero dissabor ou descumprimento contratual, hipóteses impassíveis de indenização. Sustenta que não há nexos de causalidade entre a conduta da apelante e o alegado dano moral. Alega que a condenação em danos materiais no valor de R\$ 3.290,00 referente ao reembolso das despesas com terapias multidisciplinares não merece prosperar. Defende que não houve ato ilícito por parte da apelante, pois o tratamento foi autorizado e liberado. Afirma que o autor optou por adquirir os tratamentos em caráter particular, ciente de que seu contrato não lhe dá direito ao reembolso integral de procedimentos contratados em caráter particular. Sustenta que o valor fixado a título de honorários sucumbenciais deve ser calculado com base no valor da condenação líquida (R\$ 6.290,00) e não no valor da causa, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sustenta que o valor fixado a título de honorários sucumbenciais deve ser calculado com base no valor da condenação líquida (R\$ 6.290,00) e não no valor da causa, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Requer, preliminarmente, a extinção da ação sem resolução do mérito devido à ausência de resistência da operadora. No mérito, pede a reforma da sentença para julgar improcedente a ação. Subsidiariamente, caso a condenação em danos morais seja mantida, solicita a redução do valor a um patamar módico. Também requer que eventual reembolso de valores dispendidos com tratamento fora da rede credenciada seja realizado nos limites do contrato. Por fim, solicita a reforma do valor fixado a título de honorários sucumbenciais, estipulando-o com base no valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo (fl. 351) e preparado às fls. 370/372).

Apela também a parte autora às fls. 373/383, aduzindo, em síntese: que o valor de R\$ 3.000,00 fixado a título de danos morais é insuficiente para produzir sua dupla finalidade: garantir a recomposição do dano e servir de reprimenda à conduta ilícita da apelada. Destaca que o dano moral é presumível da própria negativa de cobertura do tratamento indicado, o que influi na esfera psicológica do apelante. Afirma que o valor fixado não atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo incapaz de desestimular novas práticas lesivas. Aponta que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça considera que o dano moral é *in re ipsa*, não necessitando de comprovação do sofrimento ou abalo psicológico. Requer a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Sustenta que os honorários devem ser majorados para 20%, considerando o grau de zelo profissional, o local da prestação dos serviços, a natureza e importância da causa, o tempo demandado para o desenvolvimento das peças processuais e o trabalho recursal desenvolvido. Aponta que a condenação exclusiva da apelada ao pagamento dos honorários advocatícios é de rigor, em homenagem ao princípio da causalidade.

O recurso é tempestivo (fl. 351) e dispensado o preparo, porque foi concedida a gratuidade (fl. 105).

Contrarrazões às fls. 387/396 e 397/420

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 428/434.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

A r. sentença é parcialmente reformada.

Cinge-se a controvérsia recursal às alegações da parte ré de que não houve qualquer negativa de cobertura, devendo-se julgar extinto o feito, sem resolução de mérito. Subsidiariamente, requer seja afastada ou reduzida a condenação indenizatória a título de indenização por danos morais. Ainda, alega a impossibilidade de cobertura de tratamentos realizados fora da rede credenciada.

A pretensão recursal da parte autora, por sua vez, se circunscreve ao pleito de majoração do *quantum* indenizatório.

De proêmio, cumpre consignar que a natureza do contrato havido com a parte requerida, qual seja, o ramo de seguro-saúde, submete esta última às regras relativas a tais avenças, bem como ao Código de Defesa do Consumidor, conforme a Súmula 100 do E. TJ/SP: *“O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais”*.

E, ainda, afasta-se a alegação da ré apelada de taxatividade do rol da Agência Nacional de Saúde.

No caso dos autos, a parte autora é portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) – CID F84 e as terapias e tratamentos propostos são indispensáveis, objetivando não só o respectivo desenvolvimento, como também a melhora na qualidade de vida do paciente, de modo que não se pode cancelar a negativa de cobertura sob a alegação de taxatividade do rol da ANS.

A despeito da alegação de inoccorrência da referida negativa de cobertura, esta resta efetivamente evidenciada pela própria resistência da operadora de plano de saúde ao feito, salientando-se, ademais, que a indicação de clínica próxima à residência do autor ocorreu em decorrência de cumprimento de medida concedida na r. decisão de fls. 102/105.

É importante elucidar que a Lei nº 14.454/2022 alterou o art. 10, §12, da Lei nº 9.656/98, tendo a nova redação estampado que o rol da ANS é apenas uma referência básica de procedimentos em saúde, *in verbis*:

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

Assim, ainda que a negativa tivesse amparo em resolução normativa ou outra norma reguladora, é certo que eventuais restrições não poderiam permanecer, em decorrência da alteração legislativa, porquanto hierarquicamente superior.

Em tal sentido é o **Enunciado nº 29** desta **C. 3ª Câmara**:
“Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental e/ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Registre-se, ademais, que, no que se refere aos métodos, houve a inclusão dos tratamentos pelo método ABA (e outros) através da RN nº 539/2022 da ANS, com vigência a partir de julho de 2022, que determinou às operadoras o *“atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.”*

Registre-se, ademais, que, quanto às especialidades solicitadas (Psicologia; Fonoaudiologia; Terapia ocupacional; Fisioterapia), sua cobertura é obrigatória e, nesta 3ª Câmara, encontra-se pacificado o entendimento que, inclusive, deu azo ao Enunciado a seguir:

Enunciado nº 39 - É abusiva a cláusula contratual de plano de

saúde que afaste ou limite a cobertura obrigatória de **psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, psicopedagogia, musicoterapia e equoterapia**, em número ilimitado de sessões, para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento.

Tendo, ainda, a RN/ANS nº 541/22 regulamentado a cobertura obrigatória e sem limite de sessões a psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas a todos os segurados, desde que haja indicação médica.

Portanto, há de ser ratificado que a negativa da operadora de plano de saúde configurou abuso, notadamente porque, estando ou não no rol da ANS, a cobertura ao procedimento é imperiosa se há existência de previsão contratual para tratamento da doença.

Outrossim, tem-se que as limitações contratuais de reembolso devem incidir apenas na hipótese de opção espontânea do autor por profissionais fora da rede credenciada e próxima à residência do apelado, na distância máxima de 10 quilômetros, ressalvada a região de abrangência do plano de saúde.

Neste sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Tutela de urgência deferida. Insurgência da operadora de saúde. Acolhimento parcial. Paciente, menor de idade, acometido por Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F 84). Abusiva a negativa de cobertura das terapêuticas pelo método ABA. Necessária observância ao Enunciado 39.2 desta Câmara. Indispensável, ainda, a cobertura da psicopedagogia e musicoterapia, conforme Enunciado 39 desta Câmara. Acolhimento da

insurgência, entretanto, quanto à determinação de fornecimento de acompanhante terapêutico, por não demonstrada evidência científica (Enunciado 39.1 desta Câmara). Rede de atendimento. Possibilidade de indicação de clínica em município limítrofe, desde que respeitada a distância máxima de 10km, ressalvada a especificidade da região de abrangência do plano, devidamente comprovada (Enunciado 39.4 desta Câmara). Decisão reformada em parte. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2268180-50.2023.8.26.0000 Relator: Donegá Morandini Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado Itanhaém Julgamento e Publicação: 11/12-/2023)

Bem ainda o **enunciado nº 39.4**: *“É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que afaste ou limite a cobertura obrigatória de terapias para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento em clínicas e estabelecimentos médicos situados no município do paciente ou em municípios limítrofes, desde que, em quaisquer dos casos, seja observada a distância máxima de 10 quilômetros, ressalvada especificidade da região de abrangência do plano, devidamente comprovada.”*

De outro lado, tem-se que não foi possível constatar a ocorrência dos danos morais aventados, pois não restou demonstrado que a situação tenha causado efetiva piora do quadro médico ou abalos extrapatrimoniais que extrapolem o dissabor cotidiano verificado em casos semelhantes em relação à questão meramente contratual.

Assim sendo, eventual condenação, nos moldes pretendidos pela parte autora, poderia ensejar a banalização do instituto do dano moral e possível enriquecimento sem causa.

Neste Sodalício, não há discrepância:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais. Plano de saúde. Justiça gratuita ora deferida ao Autor, que é menor. Hipossuficiência presumida. Autor portador de "Transtorno do Espectro Autista – TEA" (CID10 – F.84). Indicação de clínicas credenciadas distantes da residência do menor. Necessidade de cobertura para seu tratamento pelo método ABA. Ré que alega ausência de negativa de sua parte e existência de clínicas credenciadas aptas a atender ao Autor. Negativa verificada e proximidade das clínicas não demonstrada. Necessidade de cobertura, segundo inclusive o recentemente decidido pela 2ª Seção do STJ. Tratamento que foi incluído no referido rol de coberturas, quando da edição da RN 469 (julho de 2021), que assegurou cobertura ilimitada para "pacientes com transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem e transtornos globais do desenvolvimento-Autismo" (item 4, anexo). Tratamento com acompanhante terapêutico que não deve mesmo ser custeado pela Ré. Enunciado nº 39.1 desta Câmara. Musicoterapia corretamente deferida, observado o Enunciado nº 39 desta E. 3ª Câmara de Direito Privado. **Dano moral corretamente afastado, pois não caracterizado. Sentença de parcial procedência mantida.** Honorários também mantidos e não majorados. Recursos não providos, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1071737-40.2023.8.26.0002; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. PEDIDO INDENIZATÓRIO. Pretensão do autor, diagnosticado com CID 10 F84 (transtorno do espectro autista) em grau grave, de obter a condenação da requerida à cobertura do tratamento que envolve sessões de: terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicoterapia,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

psicomotricista, psicopedagogia, musicoterapia e equoterapia, em local próximo de sua residência, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Acolhimento em parte. Contrato estabelecido entre as partes cujo bem a ser tutelado é a vida e a saúde do contratante, razão pela qual possível mitigar em parte o princípio do pacta sunt servanda, em prestígio ao princípio da boa-fé e função social do contrato. Terapia pelo método ABA que tem previsão no rol da ANS. Enunciado nº 39 desta C. Câmara. Cobertura das sessões de musicoterapia e equoterapia, nos termos dos Enunciados 39 e 39.1 desta C. Câmara. **Danos morais. Inocorrência. Discussão a respeito do alcance do contrato. Mero inadimplemento ora sanado pela prestação jurisdicional. Divergência contratual que não gera abalo moral "in re ipsa". Hipótese em que não houve risco de prejuízo à incolumidade da autora.** Precedente. Sentença reformada em parte para afastar a indenização por danos morais. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1020745-68.2023.8.26.0554; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

Dessa forma, afigura-se necessária a parcial reforma da r. sentença, afastando-se a condenação indenizatória a título de reparação dos danos morais, porquanto não demonstrados.

Saliente-se, derradeiramente, que, quanto à adequação dos honorários advocatícios de sucumbência, tratando-se de proveito econômico estimável, não se justifica o arbitramento sobre o valor da causa.

Em razão da sucumbência recursal da parte autora apelante, ficam majorados os honorários advocatícios para 11% sobre o valor do proveito econômico obtido, ressalvada a gratuidade concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do parcial provimento do recurso, deixo de fixar honorários recursais em face da ré apelante no caso em apreço, em atenção à tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1059 (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023):

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”.

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos retromencionados, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte ré; NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da parte autora.**

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

RELATOR